

# **III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III**

**DIRCEU PEREIRA SIQUEIRA**

**SAMYRA HAYDÊE DAL FARRA NASPOLINI**

**SAULO DE OLIVEIRA PINTO COELHO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

#### **Representante Discente:**

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

#### **Secretarias**

##### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

##### **Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

##### **Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

---

D597

Direitos sociais e políticas públicas III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Dirceu Pereira Siqueira; Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini; Saulo De Oliveira Pinto Coelho – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-312-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III**

---

#### **Apresentação**

#### **DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III**

Em mais essa edição do Grupo de Trabalhos de Direitos Sociais e Políticas Públicas no II Encontro Virtual do CONPEDI o tema da Pandemia foi o que recebeu mais destaque. Assim, os artigos foram separados em dois Blocos, o Bloco dos artigos relacionados à Pandemia e o Bloco de artigos sobre outras Políticas Públicas.

#### **Bloco sobre a Pandemia**

No artigo **A CAIXA DE PANDORA FOI ABERTA!": UMA ANÁLISE DA TRANSPANDEMIA COVID-19 NO BRASIL EM MEIO AO CONTEXTO DO DIREITO À SAÚDE COMO BEM COMUM DA HUMANIDADE**, Janaína Machado Sturza , Gabrielle Scola Dutra e Charlise Paula Colet Gimenez analisa a Transpandemia COVID-19 no Brasil frente ao contexto do direito à saúde como bem comum da humanidade, utilizando-se de conceitos da Metateoria do Direito Fraterno.

No artigo **PROPOSTAS DE POLÍTICAS PÚBLICAS QUE DEVEM SER ADOTADAS NO PERÍODO DA COVID-19 PARA O ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PRATICADA CONTRA A MULHER**, Caroline Fockink Ritt e Luíse Pereira Herzog, analisam o crescimento de ocorrências de violência doméstica e familiar durante o isolamento social devido à pandemia do novo Coronavírus.

No artigo **A SAÚDE COMO DIREITO DE TODOS E DEVER DO ESTADO: O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E O ENFRENTAMENTO A JUDICIALIZAÇÃO DIANTE DO COLAPSO GERADO PELO COVID-19**, Janaína Machado Sturza , Tânia Regina Silva Reckziegel e Rosane Teresinha Porto, identificam a atuação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) na judicialização da saúde e como este vem enfrentando os colapsos gerados a partir da chegada do coronavírus (Covid-19).

No artigo **O PACTO PERVERSO: CONTEXTO PANDÊMICO NAS PRISÕES BRASILEIRAS 2020-2021**, Carlos Roberto Oliveira e Antonio Sergio De Freitas Junior, analisam as políticas públicas referentes à epidemia de COVID-19, através do estudo da situação sanitária das prisões brasileiras, no período de 2020-2021.

No artigo ESCOLA COMO LOCAL DE PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E OS IMPACTOS DA PANDEMIA DE COVID-19, Marina Nogueira de Almeida e Francesca Carminatti Pissaia, buscam compreender a escola como espaço de proteção de crianças contra a violência.

No artigo COVID-19 E OS DESAFIOS DO SERVIÇO DE SAÚDE DEMOCRÁTICO NO CÁRCERE, Aline Albieri Francisco , Ilton Garcia Da Costa e Vladimir Brega Filho, analisam as condições do serviço de saúde no cárcere e a necessidade de um serviço público democrático, utilizando o método dedutivo, com a análise de dados e revisão bibliográfica.

No artigo A ANTINOMIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E O CONTROLE DOS ENTES FEDERADOS NO CONTROLE PANDÊMICO, Alder Thiago Bastos e Paulo Antonio Rufino De Andrade, busca pela pesquisa exploratória, através de metodologia dedutiva demonstrar que o isolamento compulsório determinado pelo Estado-membro não impõe uma afronta ao direito fundamental da liberdade religiosa quando este é afrontado com o direito à vida, à saúde coletiva e ao meio ambiente.

O artigo ANÁLISE DO JULGAMENTO DA ADPF 770 E OS REFLEXOS PARA A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19 de Augusto Pellatieri Belluzzo Gonçalves e Luisa Astarita Sangoi, tem por escopo analisar a decisão proferida na ADPF 770, em que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a possibilidade de os Estados, os municípios e o Distrito Federal importarem e distribuírem vacinas para a prevenção do COVID-19. Objetiva-se analisar a linha de posicionamento adotada relativa ao direito à saúde, bem como as possíveis repercussões futuras da decisão.

Bloco sobre outras Políticas Públicas

No artigo UMA ANÁLISE SOBRE OS MODELOS DE DEFICIÊNCIA E SUA RECEPÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO, Raimundo Wilson Gama Raiol , Evandro Luan de Mattos Alencar e Evander Dayan de Mattos Alencar tratam sobre os modelos de deficiência e a sua recepção no ordenamento jurídico brasileiro.

No artigo OS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS COMO PRESTACIONAIS E CUSTOSOS: DESAFIOS PARA EFETIVAÇÃO ATRAVÉS DO PLANEJAMENTO PÚBLICO, Jander Rocha da Silva, propõe uma análise dos Direitos Sociais com base na obra de Gerardo Pisarello e sua reflexão dos Direitos Sociais como direitos prestacionais e custosos para o Ente Público.

No artigo **POLÍTICAS PÚBLICAS, PROMOÇÃO À SAÚDE: UM ESTUDO COMPARADO BRASIL, INGLATERRA E ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA**, Camila Cristina De Oliveira Dumas , Gustavo Noronha de Avila e Thais Aline Mazetto Corazza, analisam a relação do fomento de políticas públicas de promoção à saúde com o índice de criminalidade, comparando dados oficiais de países com sistemas de saúde e índices de violência diversos, como Brasil, Inglaterra e Estados Unidos.

No artigo **SEGURANÇA HUMANA E SAÚDE DOS (AS) JOVENS NOS CONTEXTOS EDUCATIVO E LABORAL: A IMPORTÂNCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**, Sandra Liana Sabo de Oliveira, faz uma análise da situação dos (as) jovens, nos contextos educativo e laboral, particularmente em tempos de pandemia da COVID 19, sob o prisma da segurança humana e de sua dimensão da saúde.

No artigo **PODERES ESTATAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS**, Adriana Timoteo Dos Santos, analisa as funções desempenhadas pelos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário no âmbito das políticas públicas.

No artigo **O PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PRIVADA DA VONTADE E A ASCENSÃO DO DIREITO DE AUTODETERMINAÇÃO**, Rafaela Almeida Noble e Luiz Fernando Bellinetti, através de uma pesquisa qualitativa de método dedutivo, analisam a evolução do conceito de autonomia da vontade e a ascensão do direito de autodeterminação.

No artigo **ENTRE INCLUSÃO SOCIAL E LIVRE-INICIATIVA: O “CASO RESERVA RAPOSA SERRA DO SOL” E O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA CONSTRUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS**, Antonio Celso Baeta Minhoto e Nilson Tadeu Reis Campos Silva, estudam o ativismo judicial, especialmente os das mais altas cortes em seus países. Como referência analítica, a pesquisa examina o caso da Reserva Raposa Serra do Sol, demarcada em julgamento do STF.

No artigo **O DIREITO À EDUCAÇÃO POR MEIO DA IMPLEMENTAÇÃO E EXPANSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS COMO DIREITO SOCIAL BASILAR PARA A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO**, Rachel Vecchi Bonotti e Marcelo Benacchio, realizam a análise do direito à educação como um direito social basilar para o desenvolvimento humano.

No artigo **O CUSTO DOS DIREITOS, A RESERVA DO POSSÍVEL E A NECESSIDADE DE REFORMULAÇÃO DA INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO**, Andrea Bezerra e Andre Studart Leitao, abordam os aspectos dos custos para efetivação dos direitos

fundamentais, bem como sobre a forma como o poder público, por meio da cláusula da reserva do possível, definirá quais direitos vai custear com o orçamento que possui, dentro do que entender razoável.

No artigo O DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE A PARTIR DE MUDANÇAS NO FUNCIONAMENTO DA ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA, David de Medeiros Leite , Lúcia Helena Jales Correia Lima de Queiroz e Patrício Ferreira da Silva, aborda sobre a criação do Sistema único de Saúde (SUS) como meio de propiciar o direito fundamental à saúde.

No artigo ENSAIO SOBRE A RENDA BÁSICA UNIVERSAL: HISTÓRICOS E PERSPECTIVAS DE IMPLEMENTAÇÃO, Noelle Costa Vidal , Andre Studart Leitao e Pedro Alexandre Menezes Barbosa, buscam retomar as discussões relativas à renda básica universal e aos desafios orçamentários, políticos e sociais decorrentes de sua aplicação.

No artigo EDUCAÇÃO COMO DIREITO, NORMA E VALOR: OS REFLEXOS DA QUALIDADE EDUCACIONAL NA VIOLÊNCIA, Paulo V A Ferreira, apresenta a educação como um direito fundamental, sua previsão no ordenamento e sua capacidade de gerar bons valores nas pessoas, refletindo diretamente nos índices de violência.

No artigo A INTERVENÇÃO JUDICIAL NA DISCRICIONARIEDADE PÚBLICA COMO MEIO DE CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS, Alexandra Fonseca Rodrigues e Alexandre Manuel Lopes Rodrigues, analisam os aspectos da intervenção judicial em decisões tomadas pela Administração pública sob o pressuposto de concretização dos direitos fundamentais sociais.

No artigo NOVAS PROPOSIÇÕES TEÓRICAS DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE A PARTIR DA EDUCAÇÃO RURAL INCLUSIVA, Fabrício Veiga Costa e Frederico Kern Ferreira Barros analisam o paradoxo existente entre os investimentos econômicos e sociais no campo, especificamente da educação rural, tendo como parâmetro a discrepância existente entre a qualidade da educação rural em comparação à urbana no Brasil, segundo dados oficiais levantados.

O artigo O DIREITO DE ACESSIBILIDADE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E AS DIVERSAS ESPÉCIES DE BARREIRAS de Bernardo Brito de Moraes, tem como objetivo explicitar como as disposições sobre acessibilidade estão dispostas pelo ordenamento jurídico pátrio, bem como demonstrar quais são as diversas espécies de barreiras que devem ser enfrentadas pelas pessoas com deficiência.

No artigo CONFLITOS, COOPERAÇÃO E MEDIAÇÃO: ANÁLISE DA ATUAÇÃO DA COMISSÃO ESTADUAL DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA NO CAMPO E NA CIDADE (COECV) COMO POLÍTICA DE MEDIAÇÃO DE LITÍGIOS POSSESSÓRIOS, Daniela Ferreira Dos Reis , Vitor Hugo Souza Moraes e Arnaldo Vieira Sousa, analisam a política de mediação de conflitos possessórios a partir dos trabalhos desenvolvidos pela COECV, no Maranhão.

No artigo DIREITOS SOCIAIS E PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA: ANÁLISE DA (IN) VISIBILIDADE DE PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA, Tatiane Campelo Da Silva Palhares, objetiva refletir sobre a condição de pessoas em situação de rua a partir do mínimo existencial para o alcance dos direitos sociais.

No artigo DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE: QUAL O CONCEITO DE SAÚDE QUE O BRASIL TUTELA? Camila Cristina De Oliveira Dumas , Gustavo Noronha de Avila e Thais Aline Mazetto Corazza, objetivam verificar qual o conceito de saúde tutelado pelo Brasil, dentre os modelos existentes, tendo como marco teórico sua previsão constitucional e a Lei n. 8.080/1990.

No artigo A LEI Nº 13.467/2017 NO ESCOPO DO SISTEMA PLURINORMATIVO LABORAL: O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO COMO ELEMENTO FUNDAMENTAL PARA A APLICAÇÃO DE UMA NORMA JURÍDICA, Jaime Waine Rodrigues Manguiera e Jailton Macena De Araújo estudam como o art. 611-A, inserido na CLT pela Lei nº 13.467 /2017, exacerba a prevalência do negociado sobre o legislado, ao permitir a negociação in pejus, contrariando o Princípio da Proteção.

O artigo A ABORDAGEM DAS CAPACIDADES DE AMARTYA SEN E AS CONTRIBUIÇÕES AO DEBATE SOBRE CAPACIDADE CIVIL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO DIREITO BRASILEIRO de Raimundo Wilson Gama Raiol , Evandro Luan de Mattos Alencar e Evander Dayan de Mattos Alencar trata sobre o sistema de capacidade civil no direito brasileiro e a questão da autonomia e liberdade de escolha das pessoas com deficiência.

Desejamos a todos que aproveitem os artigos sobre temas tão relevantes para as questões estruturais do nosso país.

Os Coordenadores:

Dirceu Pereira Siqueira

Universidade Cesumar, Maringá, PR

Samyra Haydêe Dal Farra Napolini

UNIVEM - Marília e FMU-SP

Saulo De Oliveira Pinto Coelho

Universidade Federal de Goiás



## **EDUCAÇÃO COMO DIREITO, NORMA E VALOR: OS REFLEXOS DA QUALIDADE EDUCACIONAL NA VIOLÊNCIA**

### **EDUCATION AS RIGHT, STANDARD AND VALUE: THE REFLEXES OF EDUCATIONAL QUALITY IN VIOLENCE**

**Paulo V A Ferreira <sup>1</sup>**

#### **Resumo**

O presente trabalho tem como objetivo apresentar a educação como um direito fundamental, sua previsão no ordenamento e sua capacidade de gerar bons valores nas pessoas, refletindo diretamente nos índices de violência. Para tanto, será realizada uma pesquisa através de revisão bibliográfica, bem como uma análise empírica de dados fornecidos por organizações sociais que se dedicam a verificar a violência pelo mundo. Através de uma abordagem dedutiva, será demonstrado que a educação eficiente tem a condição de gerar valores nas pessoas e, conseqüentemente, reduzir os níveis de violência.

**Palavras-chave:** Educação, Valores, Norma, Direito humano, Redução da violência

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

The present work aims to present education as a fundamental right, its provision in the organization and its ability to generate good values in people, directly reflecting on the violence rates. To this end, a search will be carried out through bibliographic review, as well as an empirical analysis of data provided by social organizations that are dedicated to verifying violence around the world. Through a deductive approach, it will be demonstrated that efficient education has the condition to generate values in people and, consequently, reduce the levels of violence.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Education, Values, Standard, Human right, Reduction of violence

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo – UNISAL. Pós-Graduado em Direito Processual e Prática Processual pela Faculdade Três Pontas-FATEPS. Graduado em Direito pela Faculdade Três Pontas-FATEPS.

## INTRODUÇÃO

É importante se ter em mente que a educação ultrapassa o simples entendimento do ensino acadêmico, pois vai além ao se tornar importante ferramenta para uma sociedade que prime pelo bem-estar de suas pessoas e que busque sempre proporcionar dignidade aos seus componentes. Com efeito, entender o que é a educação e, principalmente, sua importância sempre será o caminho a ser percorrido por uma sociedade que vise o desenvolvimento e que almeje a paz.

O aumento da violência no mundo moderno é tema de inúmeros debates, especialmente quais seriam as medidas mais eficientes para que se torne possível o controle da violência e a manutenção da paz. Vários questionamentos giram em torno da possibilidade de redução da maioria ou aumento das penas, especialmente se estas políticas seriam caminhos aceitáveis para o alcance desse objetivo. Contudo, a comunidade envolvida nesse debate tem salientado que a resposta para esse questionamento seria negativa.

Não é de hoje que a sociedade sente e a doutrina confirma que a punição, o cárcere, ou qualquer outra forma do exercício do direito de punir do estado em âmbito penal, assim como a redução da maioria penal, não tem o condão de diminuir os números da violência de um país que ao longo dos anos tem atingido índices alarmantes, mas uma proposta de melhoria na realização do direito social à educação, primando sempre pela qualidade, tem maior possibilidade de ser eficiente para reduzir os índices de violência.

Assim, o presente trabalho tem como objetivo demonstrar que uma educação de qualidade, voltada para um ensinamento valorativo, no aspecto formal e informal, tem a condição de ser redutora dos números absolutos de violência, logo, é a arma mais eficiente para transformar a sociedade violenta em pacífica.

Para tanto, abordar-se-á o conceito de educação e sua dimensão normativa, demonstrar-se-á que a educação reconhecidamente é um direito humano fundamental no âmbito nacional e internacional, abordando como seria possível a educação empenhar em criar valores nas pessoas, e, na concepção de ferramenta contra a violência, via dados empíricos extraídos de organismos nacionais e internacionais, demonstrar que uma boa educação tem a condição de tornar uma sociedade mais pacífica.

Para o desenvolvimento deste trabalho, será primada a metodologia de revisão bibliográfica, bem como a análise documental sobre dados para, empiricamente, poder fazer o

leitor deduzir que os índices de violência podem ser reduzidos com a implementação de políticas públicas educacionais eficientes, abandonando a ideia de agravar a punição.

Justifica-se a pesquisa, pois o cenário mundial, com destaque ao cenário nacional, a violência tem se elevado a números inadmissíveis, devendo ser tomadas medidas que possam frear, seja a curto, médio ou a longo prazo, o crescimento da violência, tendo como finalidade de demonstrar que, por meio da educação, é possível se realizar uma sociedade menos violenta, mais justa e fraterna.

## **2 O CONCEITO E O SENTIDO DA EDUCAÇÃO**

Etimologicamente o termo educação deriva de uma conjugação de expressões em latim, sendo formada pela união do prefixo “*ex*” que significa externar ou pôr para fora, e pela palavra “*ducere*” ou “*ductum*” que significam conduzir. Mas embora se perceba uma proximidade da etimologia da palavra educação com o seu real significado, importa ressaltar que as definições de educação não estão vinculadas a uma única ótica, e para um conceito adequado que se pretende definir neste trabalho, leva-se em conta a importância geral da educação nas relações humanas.

Se assim se conceber, para melhor definir conceitualmente a educação, é necessário se trazer uma abordagem que não se limite a desvendar o sentido da educação simplesmente com viés de ensino acadêmico, mas sim como uma ferramenta de formação do indivíduo, seja para o convívio social, seja para seu comportamento profissional, levando-se em consideração seu conhecimento científico ou mesmo seu agir.

Em uma percepção holística da educação, Serrano a define “como um conjunto de ações essenciais para a definição do indivíduo em face da convivência social (...) consistindo em um conjunto de procedimentos, decisões e ações que, provenientes da convivência familiar, escolar e social, objetivam a edificação daquele ser humano que a própria sociedade almeja” (SERRANO, 2017, p. 22).

Roble afirma que em sentido amplo a educação compreende os processos formativos, que ocorrem no meio social, nos quais os indivíduos estão envolvidos de modo necessário e inevitável pelo simples fato de existirem socialmente, já em sentido estrito, a educação ocorre em instituições específicas, escolares ou não, com finalidades explícitas de instrução e ensino mediante uma ação consciente, deliberada e planejada, embora sem separar-se daqueles processos formativos gerais (ROBLE, 2008).

No mesmo sentido, Serrano aborda a educação como aquela se atém em duas vertentes, a formal e a informal, sendo a primeira é aquela que aplica fórmulas e métodos pré-estabelecidos (convencionais) e que se desenvolve de forma planejada e consciente, cujo intuito de um agente é ensinar e do outro é de aprender, naturalmente ocorrida nas instituições de ensino, e a segunda, por sua vez, é um processo não planejado e espontâneo que se desenvolve longe de qualquer centro de ensino, mas que repercute na formação do ser humano. (SERRANO, 2017, p. 24/25)

Notadamente, tanto Roble quanto Serrano estão a dividir a educação em duas frentes práticas, aquela formal ou estrita que desenvolve conhecimento científico no sujeito, lhe ensinando a matemática, o português, a física, química etc., conduzida por profissionais, os professores ou educadores, e, de outro, está a educação informal ou ampla, a qual pode conduzir a pessoa a um conhecimento mais amplo de moral e ética, religiosidade, comportamento, atitudes, respeito, etc.

Essas definições, portanto, denotam que o conceito de educação, de qualquer modo que se busque elevar, levarão ao entendimento de que a educação é um mecanismo ou ferramenta social capaz de conduzir a edificação do ser humano, assim como o possibilita ter uma boa convivência, como almejado socialmente, bem como permitem o alcance da plenitude de uma moral e ética social, o bom comportamento e uma vivência pacífica.

### **3 O DIREITO A EDUCAÇÃO EM SUA DIMENSÃO NORMATIVA**

No campo jurídico-normativo a educação tem sua previsão pulverizada em diversas normas, sejam elas nacionais ou internacionais, estas fruto da diplomacia entre os Estados, as quais buscam, sobremaneira, tratar do direito à educação com responsabilidade e como essencialidade para o próprio ser humano, e aquelas tratam a educação com um direito reconhecido pelo poder normativo máximo do país.

Ultrapassando as fronteiras brasileiras o direito a educação foi preconizado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, que em seu artigo XXVI, garantiu a todos o direito a instrução. Já pela Declaração Universal dos Direitos da Criança, de 1959, em seu Princípio 7, houve a determinação de que toda criança terá direito a receber educação capaz de promover cultura e capacitá-la em suas aptidões, emissão de juízos e sendo de responsabilidade moral e social. (SERRANO, 2017).

Ainda na esfera internacional, desde 1960, a Convenção relativa à luta contra a discriminação no campo do ensino, em seu artigo I, qualificou como discriminação qualquer forma de exclusão de pessoa em razão de raça, cor, sexo, língua, opinião pública ou qualquer outra opinião, mormente que destrua ou altere o tratamento igualitário em matéria de ensino. (SERRANO, 2017)

Também internacionalmente o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, em seu artigo 13, reconhece que a educação é direito de qualquer pessoa, o que se seguiu na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), em seu artigo 26, além de reconhecer a educação com direito, também determina que os Estados-partes se comprometeram a adotar providências para a plena efetivação desse direito.

Ainda no campo internacional, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, de 1989, em seu artigo 27, 28 e 29, garante a toda criança o desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social, reconhecendo os Estados-partes o direito a educação em igualdade de condições para todos.

De fato, há no seio jurídico internacional inúmeras concepções sobre a educação, todas no sentido de garantia da educação para o melhor desenvolvimento da pessoa e da própria sociedade.

Afastando-se da vertente internacional, no ordenamento interno, a educação está prevista na Constituição da República de 1988 expressamente em seu artigo 6º como um direito social, delimitado especificadamente a partir do seu artigo 205 e seguintes. (SERRANO, 2017).

No artigo 205 o Constituinte originário preconizou que a educação é um direito, assim como reafirmado nas normas internacionais, e estabeleceu que a obrigação de educar competirá ao Estado e à família. Ainda sobre o artigo 205, Brabo e Marhuenda lecionam que:

O artigo 205, também se define a educação e seus objetivos. Se forma uma concepção ampla da educação baseada nos pressupostos da democracia, como direito de todos e deveres do Estado, para depois, nos artigos seguintes, referir-se a educação escolar”. (Brabo; Marhuenda, 2018, p. 83 – Tradução nossa)<sup>1</sup>.

Além do mais, ainda na Carta Magna de 1988, o Constituinte debateu sobre as competências normativas sobre o direito a educação, estipulando em seu artigo 22, inciso XXIV, que compete privativamente à União legislar sobre as diretrizes básicas da educação, e

---

<sup>1</sup>Texto original:

“En el Artículo 205, también se define la educación y sus objetivos. Se forma una concepción amplia de educación, basada en los presupuestos de la democracia, como derecho de todos y deberes del Estado, para después, en los siguientes artículos, referirse a la educación escolarizada.”. (Brabo; Marhuenda, 2018, p. 83).

competindo à União, concorrentemente aos Estados e ao Distrito Federal, legislar sobre educação, firmando, por fim, em seu artigo 23, inciso V, como competência comum entre todos os entes federados a obrigação de propiciar os meios de acesso à educação a todos. (BRASIL, 1988).

Como o Constituinte, tanto originário quanto o reformador, estabeleceram normas gerais dentro do texto constitucional, notadamente criando regras e competências gerais, o legislador infraconstitucional ativamente atuou para regulamentar o direito à educação. A norma infraconstitucional que se destaca nesse seguimento é a Lei de Diretrizes Bases da Educação, Lei Federal 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que estabelece, como seu próprio nome já impõe, regramento base para a educação de todo país. (BRASIL, 1996)

Além de reafirmar algumas acepções do Constituinte, como é o caso do disposto no artigo 2º da Lei, que também prescreve que a Educação é dever da família e do Estado, a Lei de Diretrizes Bases expressa o que seria a educação no Brasil logo no seu artigo 1º, inclusive delimitando sua finalidade: “Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. (BRASIL, 1996)

Além do mais, a respectiva norma ainda regulamenta, notadamente, a competência organizacional da educação, faz definições como são os casos da educação básica e a educação superior, estabelece princípios a serem seguidos e determina obrigações, inclusive aqueles atrelados aos recursos financeiros a serem destinados à alcance dos objetivos alinhavados na lei.

Portanto, desde uma amplitude que rompe as fronteiras do Estado Brasileiro ou aquelas que se encontram limitadas por uma ideia de soberania territorial, concebe-se que no campo normativo há uma preocupação em se estabelecer regramentos que possam reconhecer educação como direito, bem com criar mecanismos que possam concretizá-lo, estando o estado responsável por implementá-la de forma eficiente.

#### **4 O STATUS DA EDUCAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL HUMANO**

Embora o conceito não seja uníssono na doutrina ou mesmo fácil de definir, a afirmação de que a educação tem conotação de direito fundamental humano ressoa em todos os cantos. Antes, entretanto, vale conceber o que é direito fundamental.

E como ensina José Afonso da Silva, direito fundamental:

se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais do homem no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados. Do homem, não como macho da espécie, mas no sentido de pessoa humana. Direitos fundamentais do homem significa direitos fundamentais da pessoa humana ou direitos fundamentais. É com esse conteúdo que a expressão direito fundamental encabeça o Título II da Constituição, que se completa, como direitos fundamentais da pessoa humana, expressamente no art. 17. (SILVA, José Afonso, 2006, p. 178)

O autor propõe que a ideia de fundamentalidade de um direito está associada a própria existência do ser humano, não apenas de cunho formal como reconhecidos pela legislação, mas sob os aspectos materiais de vida, no dia a dia serão considerados fundamentais todas aquelas necessidades demonstradas pelo ser humano para sua sobrevivência, logo, se constituirão de direitos fundamentais essas necessidades.

Sobre direitos humanos, citando Paulo Bonavides, Brabo e Marhuenda ensinam que:

“Os direitos humanos são aqueles direitos fundamentais a vida de qualquer indivíduo, comum a todos, se referem a pessoa humana em sua universalidade, sem distinção de etnia, nacionalidade, sexo, classe social, nível de instrução, religião, opinião política e orientação sexual. Conforme aponta Bonavides (2004) eles são os direitos do iluminismo e das revoluções do século XVIII na busca pela defesa da liberdade, da igualdade e da solidariedade. São ditos naturais porque se referem a dignidade da natureza humana e independem de uma legislação específica para serem reivindicados. São universais e naturais porque se vinculam a todas as pessoas (Brabo; Marhuenda, 2018, p. 86, tradução nossa)<sup>2</sup>.

Ainda sobre, ao se referir aos direitos humanos, Dalari, descreve que “eles são ditos fundamentais porque é necessário reconhecê-los, protegê-los e promovê-los quando se pretende preservar a dignidade humana e oferecer possibilidades de desenvolvimento. Eles equivalem às necessidades humanas fundamentais”. (DALLARI, 2004, p. 39)

Portanto, os direitos fundamentais, são aqueles cuja necessidade é imperiosa e ínsita à própria condição de ser humano, não por exigência mundana, mas sim por uma necessidade de sobrevivência, por exigência da vida digna que é comum a todos e não a um só.

---

<sup>2</sup> Texto original:

“Los derechos humanos son aquellos derechos fundamentales a la vida de cualquier individuo, comunes a todos, se refieren a la persona humana en su universalidad, sin distinción de etnia, nacionalidad, sexo, clase social, nivel de instrucción, religión, opinión, política o orientación sexual. Conforme apunta Benevides (2004), son herederos de la Ilustración y de las revoluciones del siglo XVIII, en la búsqueda de la defensa de la libertad, de la igualdad y de la solidaridad. Son dichos naturales porque se refieren a la dignidad de la naturaleza humana e independiente de una legislación específica para ser reivindicados. Son universales y naturales porque se vinculan a todas las personas.” (Brabo; Marhuenda, 2018, p. 86)

Com essa perspectiva, a educação em si, se torna, portanto, umbilicalmente vinculada ao contexto de direito humano por vários motivos, um deles vinculados a natureza jurídica que foi mencionada pelas normas que o prescrevem-na como direito. A título de exemplo, como já se afirmou neste trabalho, a própria Declaração Universal dos Direitos Humanos, no seu artigo XXVI, e a CR/88, no seu artigo 205, assim concebem o direito a educação como um direito de todos os humanos. (BRASIL, 1988)

Na vertente doutrinária, não faltam posicionamentos expressos desse posicionamento. Serrano disserta neste sentido:

do ponto de vista jurídico, a educação é um direito superior e essencial à convivência humana, trata-se, pois, de um direito vulnerável de todo ser humano, por causa e condição do desenvolvimento pleno das capacidades físicas, intelectual, e moral do homem. (...) Em verdade, a educação é um direito que decorre do direito da personalidade e do princípio”. (SERRANO, 2017, p. 26).

Ranieri e Alves salientam que:

A educação é um direito humano fundamental e central na missão da UNESCO. Previsto em vários instrumentos jurídicos internacionais, desde a Declaração dos Direitos do Homem (1948), o compromisso da comunidade internacional em garantir a realização desse direito foi renovado e ampliado pela Agenda 2030 das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável (ODS), adotados pela comunidade internacional em 2015. (RANIERI, ALVES, 2018, p. 05).

Serrano ainda vai além, considerando a educação como um “supra direito”, pois por meio dela se garante a concretização de ações moralmente necessárias à cidadania, sendo que, em verdade, a educação é um direito que decorre do direito da personalidade e do princípio da dignidade da pessoa humana, é um direito humano e fundamental (SERRANO, 2017, p. 27).

Costa e Rosa sintetizam a importância da educação para o próprio ser em relação a sua participação na sociedade:

A educação é um direito fundamental que determina o exercício da cidadania, molda indivíduos capazes de participarem de forma ativa da sociedade, solidifica o processo democrático de uma nação soberana. Por meio da educação as pessoas têm acesso ao mercado de trabalho e a perspectiva de uma vida melhor. (COSTA; ROSA, 2019, p. 94)

Assim, notadamente deve se conceber a educação como um direito humano fundamental em destaque, não como um direito a ser previsto e cumprido por mero interesse social de se instruir as pessoas, mas como uma ferramenta de concepção e admissão das garantias próprias humanas, em status de evidência afirmado e reafirmado pela comunidade internacional e



nacional como o caminho a ser trilhado pelas sociedades que almejam o desenvolvimento e a garantia do bem estar de sua população com o livre exercício dos direitos fundamentais e da própria cidadania.

## **5 O DIREITO A EDUCAÇÃO COMO FERRAMENTA DE SE CRIAR VALORES**

Falar-se em valores é compreender um tema de área sensível da filosofia, cujo escopo, em sua premissa, é investigar o que é, para o homem, um valor ou algo passível de ser valorado. Nesse sentido, a parte da filosofia que estuda os valores é denominada de axiologia, que deriva do adjetivo grego “*axia*” que era utilizada para evidenciar o preço ou o valor das coisas e, algum tempo depois esse mesmo adjetivo foi utilizado para demonstrar estima e qualidades, como a valentia dos heróis e as virtudes dos artistas (REALE, 1991).

Para Reale o homem é o único capaz de valorar, pois sua racionalidade perante fatos concretos faz com que ele tome uma decisão, agregando valor maior ao caminho trilhado ou escolha feita do que deu ao outro caminho abandonado, sendo o ato de valorar um componente intrínseco do ato de conhecer. (REALE, 2002)

Hassem diz que:

é da essência de todo ser humano conhecer e querer, tanto como valorar. E até, se pretendemos ver na vontade o centro da gravidade da natureza humana – como já Santo Agostinho pretendia a crer – mais uma razão para afirmar que o valorar pertence à essência do homem. Todo o querer pressupõe um valor. Nada podemos querer senão aquilo que de qualquer maneira nos pareça valioso e como tal digno de ser valioso. (HASSEM, 1980, p. 43).

Nessa ideia, Hassen reafirma que o ato de dar valor às “coisas” mundanas são próprias do ser humano por uma questão vinculado ao próprio ser. Como diz, é da essencial do próprio homem dar mais ou menos importância para suas escolhas. Em sua ótica, na vida do homem, tudo por ser valorado, a tudo que está defronte ao ser pode ou não ser valioso, importante.

Hassen continua ao aduzir que o conceito de valor, na sua visão, não pode ser definido rigorosamente, classificando-o juntamente com outros conceitos de compreensão polissêmica: ser, existência e ser valioso. O único exercício possível, segundo esse autor, seria o de tentar tão somente clarificar a compreensão acerca de valores, mas sempre com limitações. Nessa ótica, o filósofo afirma que os valores devem ser observados nas concepções de vivência, qualidade e ideia de valor. (HASSEN, 1980).

Portanto, embora não se tenha definido um conceito comum de valores, haja vista ser uma aventura tal abordagem única, chega-se a um consenso que os valores são vinculados à

existência humana, mas mutáveis por sua própria natureza, o qual, advindo de um racional típico do homem, serão erigidos com a vivência social e evolutiva, buscando sempre a melhoria da vida do homem em si ou socialmente.

Sob essa perspectiva, a educação valorativa, conforme descreve Serrano, se constitui em um mecanismo de cultivar caráter, admitindo que o ser possa, assim, conceber uma graduação de valores que lhe permita criar base sólida para o exercício de direitos sociais. (SERRANO, 2017).

Serrano, citando Sandel, continua dizendo que a “educação fundada em valores há de cultivar o bom caráter e “afirmar uma concepção de vida boa, mesmo correndo-se o risco de impor a alguns indivíduos os valores de outros”, indicando-se assim o que é certo e o que é errado”. (SERRANO, 2017, p. 57).

Betolla e Cachapuz dissertam que

Realmente, à educação cabe o papel de nos fazer compreender o mundo complexo e constantemente agitado e, além disso, direcionar o ser humano, a fim de que se oriente nesse cenário. Com efeito, não basta uma resposta meramente quantitativa, mas a educação precisa ser recheada de saberes axiológicos. (BETOLLA; CACHAPUZ, 2019, p. 113)

Com efeito leciona Serrano que:

(...) a educação, do ponto de vista valorativo, pode ser vista como o meio pelo qual ela prepara no coração do ser humano as condições essenciais de sua própria existência. É justamente a existência desse ideal que cada tipo de povo possui e que torna uma educação própria e, por meio da qual se define a sua organização moral, política e religiosa. Assim, por meio da educação se busca criar homens conforme ao tipo ideal de homem ao qual a civilização aspira. Criar homens para uma nação é também criar homens para a humanidade. (SERRANO, 2017, p. 58).

Embora dizer o que é certo ou errado seja uma afirmativa de cunho notadamente moral e variante de sociedade para sociedade, é correto que determinados valores são demonstrados socialmente como certos ou como errados por toda sociedade, não se restringindo ao indivíduo, como é o caso do respeito a vida, que possui um viés dogmático de respeito universal.

Sob essa perspectiva, portanto, que a educação se vincula como ferramenta que orienta o que é certo ou errado sob um aspecto social, como narra Serrano ela “é um veículo para a edificação do respeito, da obediência, da responsabilidade, da tolerância, da cooperação, da solidariedade, da honestidade, possibilitando o convívio social”. (SERRANO, 2017. p. 60).

Assim, enquanto ferramenta valorativa, a educação deve ser compreendida de forma especial e tratada com primazia por toda e qualquer sociedade que releve a necessidade de seus

atores sociais agirem corretamente, somente se conseguindo pela educação o alcance de uma realidade onde os valores são admitidos pelos sujeitos como os tijolos necessários para a construção de uma paz duradoura.

## **6. A REDUÇÃO DA VIOLÊNCIA POR MEIO DO PLENO ACESSO AO DIREITO EDUCAÇÃO**

No contexto mundial, sempre os números da violência puderam ser constatados pelos organismos e instituições. Embora a violência não seja uma realidade típica dos tempos atuais, de algum tempo para cá a brutalidade do comportamento humano em sociedade tem ganhado relevante destaque em todo contexto jurídico-político. É neste sentido, que a educação tem se mostrado fator preponderante para o desenvolvimento pacífico de uma sociedade.

Nessa perspectiva, por exemplo, é que o Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF publicou em 2019 um estudo sobre a interferência da educação nos números de violência contra as crianças e adolescentes.

Segundo as constatações realizadas pelo UNICEF, a educação é fator preponderante para que a violência possa ser combatida, especialmente no Brasil, onde, em média, 32 (trinta e dois) meninos e meninas são vítimas de violência todos os dias, sendo o Brasil o primeiro em números absolutos de assassinatos de adolescentes no mundo. (UNICEF, 2019).

Em um contrassenso, embora o Brasil tenha reduzido significativamente o grau de mortalidade infantil, os índices de homicídios em adolescentes, principalmente, em 2015 colocaram o Brasil com destaque no cenário mundial, inclusive, superando países que com conflitos armados internos, como são os casos da Síria e do Iraque que tiveram números menores do que os números brasileiros.

Em um prognóstico realizado com base no aumento gradativo da violência contra as crianças e adolescentes desde 2007, o relatório apontou que até 2030 quase dois milhões de crianças e de adolescentes serão mortos por um ato de violência no mundo, isso sem se abordar outros tipos de violências como morais, sexuais, abandono, negligência, exploração do trabalho etc., cujas estimativas podem alcançar números impressionantes. (UNICEF, 2019).

Embora a violência contra as crianças e adolescentes seja algo impressionante e um ponto de destaque, a violência não se limita somente a esse grupo, pois, no mundo, a violência tem sido praticada de forma generalizada contra todos, sejam homens, mulheres, pertencentes ou não a grupos vulneráveis ou minorias, resultando em uma diminuição da paz no globo. (IEP, 2018).

Segundo Instituto para Economia e Paz (IEP) a violência no mundo tem crescido por conta dos conflitos internacionais, pela escalada do terror, atingido índices alarmantes em manifestações, por conta dos altos índices de crime, por políticas instáveis, fatores que não escolhem seu alvo. (IEP, 2020).

O Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas (IPEA), através do Atlas da Violência, demonstrou que, no Brasil, a violência contra jovens de 15 a 29 anos, contra mulheres, contra os negros (homens e mulheres) e pessoas dos grupos LGBT's são destaque para o crescimento da violência na última década. (IPEA, 2020).

Apesar dos números serem alarmantes, se o foco de combate à violência puder se voltar para uma educação de qualidade, e não para um exercício exaltado do poder de punir – o qual já se sabe ser ineficientes, os resultados com a diminuição da violência serão realidade em um curto tempo.

Essa afirmativa pode ser extraída com um simples comparativo empírico entre os países que possuem as melhores e as piores educações no mundo, com aqueles que possuem os menores e os maiores índices de violência.

Segundo uma pesquisa realizada pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), através do *Programme for International Student Assessment*<sup>3</sup> (PISA), os países líderes do ranking, com os melhores resultados educacionais em 2018 foram Machau (China), Coreia do Sul, Finlândia, Singapura, Taipei (China), Estônia, Japão, Canadá, Hong Kong (China), Irlanda, Polônia, Nova Zelândia e Austrália. (OCDE, 2018)

Os piores resultados ficaram para Filipinas, República Dominicana, Kosovo, Líbano, Marrocos, Indonésia, Panamá, e Geórgia, tendo o Brasil ficado na segunda metade da lista, entre piores educações avaliadas, dentre as quais também se encontram Argentina, Peru, Colômbia, México, Costa Rica, Uruguai e Chile, tendo este alcançado a melhor classificação dos países verificados na América Latina.

Já segundo o Índice Global da Paz, do Instituto para Economia e Paz (IEP), que divulgou em 2020 o grau de pacificidade de 163 países no mundo, compõe o grupo de países mais pacíficos a Islândia, Nova Zelândia, Portugal, Áustria, Dinamarca, Canada, Singapura,

---

<sup>3</sup> Programa Internacional de Avaliação de Alunos. Trata-se de um programa realizado pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) que consiste em avaliar o desempenho dos estudantes na faixa de 15 anos de idade em três grandes áreas do conhecimento: leitura, matemática e ciências. No Brasil o PISA é responsabilidade do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Anísio Teixeira (INEP). (INEP, 2018).

República Tcheca, Japão, Suíça, Irlanda, Austrália e Finlândia, todos com índice muito alto de paz. (IEP, 2020)

Em contraposição, os países que possuem os índices mais baixos de paz são Afeganistão, Síria, Iraque, Sudão do Sul, Iêmen, Somália, Líbia e República Democrática do Congo. (IPE, 2020)

Da América Latina, apenas Uruguai (35°), Chile (45ª) e Panamá (56°) apresentam-se melhores classificados, com altos índices de paz, seguidos por países com índices médios de paz como Argentina (74°), Paraguai (75°) Guiana (82°), Peru (84°), e, por fim, países com baixo ou muito baixo o índice de paz, como o Brasil (126°), Nicarágua (135°), México (137°) Colômbia (140°) e Venezuela (149°). (IEP, 2020).

Da análise dos dados, portanto, nota-se uma nítida correlação entre violência e educação, chegando claramente à conclusão que os países que figuram como as melhores educações do mundo estão entre os países com os mais altos índices de paz em suas respectivas sociedades, ou seja, baixos índices de violência.

De outro lado, os países que figuram nos piores índices de educação do mundo figuram também como as nações que possuem os piores índices de paz, conseqüentemente, os mais elevados índices de violência.

Nota-se, portanto, uma nítida correlação entre a educação e paz, e o contrário também, falta de educação e violência, tudo corroborado pelos elementos informativos claros de instituições internacionais e nacionais que demonstram essa vinculação.

Os dados apresentados acima, condizem com a realidade de inúmeros países, especialmente o Brasil que tem navegado por índices abaixo do esperado para sua educação. Noutra ponta, o Brasil trafega em alta velocidade para com os índices de violência, que aumentam constantemente a cada verificação.

Especificamente, no Brasil, ainda pode se correlacionar a violência e a educação especialmente quando se concretiza a ideia de que a população pobre do país, marginalizada a tempos pelas políticas públicas, são as vítimas corriqueiras da violência, a qual tem, ano a ano, aumentado cada vez mais.

## **CONCLUSÃO**

Após o estudo realizado, permite-se concluir que educação é importante ferramenta para o desenvolvimento social e manutenção da paz, mas o empenho dos países, aqui,

principalmente, o Brasil, devem ser mais efetivos para o desenvolvimento de políticas públicas educacionais.

Levar-se a cabo uma educação que possa aprimorar a pessoa, desde sua infância ou mesmo já na vida adulta, impingindo valores morais e éticos da sociedade, pelo que se constata na análise empírica dos dados obtidos mundialmente, tem a educação claramente o condão de diminuir significativamente os números da violência e levando a sociedade daquele país a um patamar de destaque no cenário mundial.

Não é mera coincidência que os países com as melhores educações conseqüentemente possuem a menor taxa de violência, sendo estes países os considerados desenvolvidos, ou de primeiro mundo, pois oferecem aos seus cidadãos uma qualidade de vida no esteio educacional de valores para uma boa formação social, profissional e do próprio ser humana.

Na contramão, não é também coincidência que os países onde o autoritarismo, a falta investimentos e, principalmente, a falta de cuidado com as pessoas, principalmente no esteio educacional, são refletidos por países com os piores índices educacionais e com maiores índices de violência, pois estes não se preocupam com bem comum, mas com a apropriação da coisa pública como sendo particular.

Ao se verificar as necessidades da população, o gestor tem que ter em mente a importância da educação para a formação de uma ideologia racional, voltada a um respeito que se estenda além dos muros e além dos laços de amizade ou familiar, concebendo uma visão holística de um respeito ao próximo. Deve o Estado implementar políticas públicas que possibilitem a melhora dos índices de educação, em todos os níveis e nos cunhos formais ou não, permitindo com que o sujeito possa ter condições de realizar-se através dos seus conhecimentos, atingindo o pleno exercício da sua cidadania.

Notadamente, se as políticas públicas dos países com os índices de violência mais desfavorecidos voltassem suas atenções e investimentos a uma educação de qualidade, geradora de valores, portanto, seguindo um padrão de excelência conforme a experiência internacional daqueles que são destaque, ao invés de enveredar-se pelo caminho punitivo, conseqüentemente, carcerário, o que é comum nos países com menor índice educacional, certamente haveria mais doutores do que réus, haveria mais qualidade de vida do que sofrimento, certamente, haveria mais paz do que violência.

## REFERÊNCIAS

- BERTOLA, L. M. A.; CACHAPUZ, R. R. A importância da educação para os valores na construção de uma sociedade democrática. **Revista Jurídica Direito & Paz**. n.º 41. Lorena, 2019. p. 108-122. Disponível em <https://www.revista.unisal.br/lo/index.php/direitoepaz/article/view/1124/496>. Acesso em 18 out. 2020.
- BRABO, T. S. A. M; MARHUENDA, F. *Derecho a la educación y los derechos humanos desde la escuela básica hasta la universidad*. **Revista Educação e Fronteiras On-line**. Dourado/MS, 2018. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/educacao/article/view/9438/4974>. p.82-95. Acesso em 13 out. 2020.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em 15 out. 2020.
- Brasil. **Lei Federal 9.394 de 20 de dezembro de 1996. Lei de Diretrizes Bases da Educação**. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1996/lei-9394-20-dezembro-1996-362578-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em 15 out. 2020.
- COSTA, I. G.; ROSA, C. M. Ressocialização através do serviço público de educação. **Revista Jurídica Direito & Paz**. n.º 40. Lorena, 2019. P. 90-106. Disponível em <https://www.revista.unisal.br/lo/index.php/direitoepaz/article/view/986/465>. Acesso em 17 out. 2020.
- DALLARI, D. A. **Um breve histórico dos direitos humanos**. In: CARVALHO, José Sérgio. Educação, cidadania e direitos humanos. Petrópolis, RJ: Vozes, 2004.
- HESSEN, J. **Filosofia dos valores**. Tradução: Armênio Amado. Coimbra, 1980.
- INEP, Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. **Resultados do PISA 2018**. Disponível em <http://portal.inep.gov.br/web/guest/acoes-internacionais/pisa/resultados>. Acesso em 11 out. 2020.
- IPEA, Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas. **Atlas da Violência 2020**. Disponível em <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/24/atlas-da-violencia-2020>. Acesso em 12 out. 2020.
- IEP, Instituto para Economia e Paz. **Índice Global da Paz 2018**. Disponível em [http://visionofhumanity.org/app/uploads/2020/06/GPI\\_2020\\_web.pdf](http://visionofhumanity.org/app/uploads/2020/06/GPI_2020_web.pdf). Acesso em 15 out. 2020.
- RANIERI, N. B. S.; ALVES, Â. L. A. Org. **Direito à educação e direitos na educação em perspectiva interdisciplinar**. São Paulo: Cátedra UNESCO de Direito à Educação/Universidade de São Paulo (USP), 2018.
- REALE, M. **Filosofia do Direito**. 20. ed. – São Paulo: Saraiva, 2002.

REALE, M. **Invariantes axiológicas**. *Estudos Avançados*, São Paulo, 1991.

ROBLE, O. **Escola e Sociedade**. Curitiba: IESDE Brasil, 2008.

SERRANO, P. J. **O Direito à Educação: fundamentos, dimensões e perspectivas da educação moderna**. Rio de Janeiro: Jurismestre, 2017.

SILVA, J. A. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 26º - ed. rev. e atual. – São Paulo: Malheiros, 2006.

UNICEF, Fundo das Nações Unidas para a Infância. **Educação que protege contra a violência**. 2019. Disponível em:  
[https://www.unicef.org/brazil/media/4091/file/Educacao\\_que\\_protege\\_contra\\_a\\_violencia.pdf](https://www.unicef.org/brazil/media/4091/file/Educacao_que_protege_contra_a_violencia.pdf)  
. Acesso em 12 out. 2020.

UNICEF, Fundo das Nações Unidas para a Infância. **Homicídios de Crianças e de Adolescentes**. 2019. Disponível em:  
<https://www.unicef.org/brazil/homicidios-de-criancas-e-adolescentes>. Acesso em 12 out. 2020.